

Código Florestal protege cobertura vegetal necessária

Sergio Ahrens *



Propriedade rural com reserva legal efetivada; Anhembi, SP

Recursos florestais, no Brasil, são legalmente compostos por florestas nativas e por florestas plantadas. Na medida que constituem parte da flora, as primeiras são também consideradas recursos ambientais, e assim, portanto, bens jurídicos de natureza difusa (Deus, 2003,

p. 3-16). Na segunda categoria, encontram-se as plantações florestais estabelecidas em resultado da ação humana e que constituem uma cultura, sendo, por esse motivo, excepcionadas daquele tratamento (Ahrens, 2003). Tanto em um caso como no outro, existem dispositivos

do Código Florestal que lhes são pertinentes e que devem ser respeitados, para que o uso das florestas, como também da propriedade imóvel rural ou urbana, seja realizado dentro da legalidade.

O Código Florestal brasileiro foi instituído em 15 de setembro de 1965, pela Lei n. 4.771. Organizado, na atualidade, em 50 artigos, o Código Florestal contém unicidade, completude e estrutura orgânica própria. O conteúdo normativo do Código Florestal prioriza a proteção das florestas e das demais formas de vegetação existentes em todo o território nacional, mesmo quando localizadas na propriedade privada. Como exemplos de vegetação, mencionam-se os campos naturais, o cerrado, a caatinga, a vegetação protetora de mangues, de restingas e de dunas, e assim também as florestas nativas. Tal proteção tem como propósito a perpetuidade de um mínimo de cobertura vegetal nativa que a sociedade precisa para satisfazer as suas mais diferentes necessidades. Ao proteger as florestas (nativas ou plantadas) existentes em todo o território nacional, aquela lei também protege os solos (contra a erosão), as águas dos rios, dos lagos e das lagoas (contra o assoreamento com sedimentos resultantes da erosão) e a fauna que lhe seja peculiar, em cada caso.

Muito embora constitua o principal instrumento para a proteção do patrimônio florístico brasileiro, o Código Florestal deve ser examinado em conjunto com as diversas formas de regulamentação de seu conteúdo normativo e que são contempladas em outras

leis, decretos e atos administrativas, como portarias, instruções normativas e resoluções, especialmente as editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). É importante destacar que o artigo 186 da Constituição Federal de 1988 estabelece os requisitos a serem observados para que a propriedade rural cumpra a sua “função social”, e determina “a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”, o que implica sejam observadas as normas legais estabelecidas também pelo Código Florestal. Alguns conflitos associados ao cumprimento dessa obrigatoriedade são examinados por Campos Júnior (2004), Figueiredo (2004) e, especialmente, Marés (2003).

O Código Florestal também contempla a possibilidade de se usar as florestas nativas, mas, nessa hipótese, estabelece “limitações administrativas” ao uso da propriedade. Nesse sentido, as seguintes figuras jurídicas, presentes no corpo da Lei n. 4.771/65, são particularmente relevantes para essa análise:

- As “florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente” (arts. 2º e 3º), que devem ser mantidas ou restabelecidas em locais denominados “Áreas de Preservação Permanente (APPs)”;
- a “Reserva legal” (arts. 16 e 44): muito embora tal figura existisse desde 1965, e mesmo antes, no Código Florestal de 1934, o vocábulo foi introduzido no Código apenas com a edição da Lei n. 7.803/89.

A respeito das duas figuras jurídicas mencionadas, o Código Florestal estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, as seguintes definições:

“Artigo 1º - (...)

§ 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função

ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.”

O artigo 2º determina a preservação da vegetação nativa, por vezes florestas, no entorno de nascentes, nas margens de cursos d’água, em terrenos com declividade acima de 45º e no topo de morros e de montanhas (Resoluções Conama ns. 302/2002 e 303/2002), inclusive em áreas urbanas. O artigo 3º prevê a instituição de APPs quando assim declaradas pelo Poder Público e, por esse motivo, passíveis de indenização. Adicionalmente às APPs, o artigo 16 determina que o proprietário (ou possuidor) rural conserve a vegetação nativa em determinada porcentagem da área total de cada propriedade (ou posse), a título de “reserva legal” (80% e 35%, se fitofisionomias florestais ou cerrado, respectivamente, na Amazônia Legal; 20% para florestas e outras formas de vegetação, em qualquer outra região do país). O uso das florestas nativas, excetuadas as de preservação permanente, pode ser autorizado apenas no âmbito de um Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo, segundo os seguintes termos:

“Artigo 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis

com os vários ecossistemas que a cobertura arbórea forme.”

Após a Constituição Federal de 1988, toda a legislação brasileira deve ser interpretada e aplicada pela ótica da sustentabilidade, observando-se as suas dimensões econômica, social e ambiental, no que seja pertinente. Assim, também com o Código Florestal: se antes se impunha o cumprimento do princípio do rendimento sustentado, após a Constituição Federal de 1988, diz-se do manejo florestal sustentável. Com a edição da Medida Provisória n. 1.956-50, de 28/5/2000, vigente na atualidade a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/8/2001, importantes alterações foram introduzidas no conteúdo normativo da Lei n. 4.771/65. Desde então, o Código Florestal encontra-se provisoriamente modificado. A sociedade brasileira aguarda a conversão da mencionada medida provisória, ou de seu substitutivo, em lei, para que, dessa maneira, as alterações sejam materializadas de forma concreta e duradoura, o que propiciará segurança jurídica a todos os interessados. 

* **Sergio Ahrens** é engenheiro florestal e bacharel em direito. Embrapa Florestas, Colombo, PR; (sahrens@enpf.embrapa.br).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHRENS, S. O “novo” Código Florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: Congresso Florestal Brasileiro, 8., 2003, São Paulo. Anais... São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura (SBS); Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais (SBEF), 2003. p. 1-14. 1 CD-ROM.
- CAMPOS JUNIOR, R. A. *O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente: e a questão da indenização das áreas de preservação permanente*. Curitiba: Juruá, 2004. 235 p.
- DEUS, T. C. *Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 215 p.
- FIGUEIREDO, G. J. P. de. *A propriedade no direito ambiental: a dimensão ambiental da função social da propriedade*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. 286 p.
- MARÉS, C. F. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. 142 p.